



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 003/2016.

Procedência: Secretaria Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará.

Processo: Pregão Presencial nº003/2016-CPL/PMAP/SEMAS.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório **003/2016-CPL/PMAP/SEMAS**, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Aurora do Pará/PA.

A licitação foi publicada no diário oficial da união, edição de 6 de janeiro de 2016, além de publicada também no caderno Economia do Jornal Diário do Pará, do dia 06/01/2016. Diário Oficial do Estado do Pará, em 6 de janeiro de 2016, além de fixadas no quadro de aviso da prefeitura Municipal de Aurora do Pará.

A empresa vencedora foi: POSTO GOIABEIRA LTDA, CNPJ: 04.305.405/0001-99 (MENOR PREÇO POR ITEM), no valor de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais).

O certame em comento teve sua homologação em 22 de janeiro de 2016.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao

instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL a validade do certame **003/2016-CPL/PMAP/SEMAS**.

É o parecer

Aurora do Pará, 25 de janeiro de 2016.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.